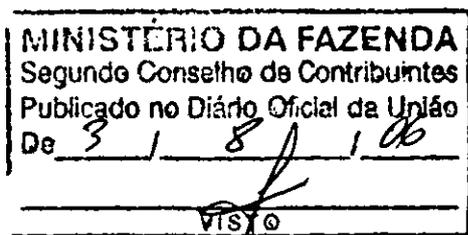




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000652/2004-77
Recurso nº : 130.582
Acórdão nº : 201-78.796

Recorrente : CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE



2º CC-MF
Fl. _____

IPI. COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A Declaração de Compensação (RN SRF nº 210/2002) extingue o crédito tributário, sob condição resolutória, na data de sua apresentação. Se nessa data a recorrente não tinha crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, não há como extinguir os débitos pleiteados na Dcomp.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAÍBA METAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

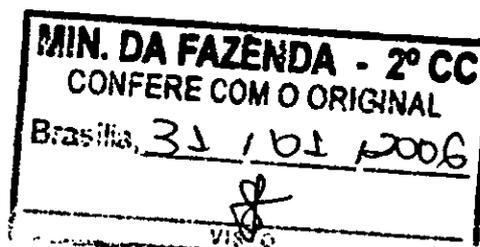
Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva
Relator



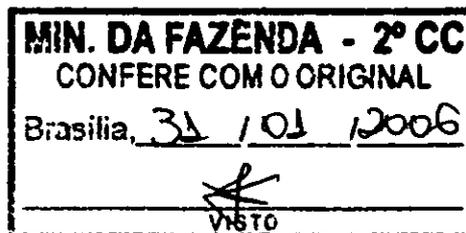
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000652/2004-77
Recurso nº : 130.582
Acórdão nº : 201-78.796

Recorrente : CARAÍBA METAIS S/A



RELATÓRIO

Entre os dias 10/06/2003 e 12/11/2004, a empresa CARAÍBA METAIS S/A, já qualificada nos autos, apresentou as Declarações de Compensação - Dcomp relacionadas no Quadro de fl. 229, compensando supostos créditos de IPI com débitos de IPI e outros tributos.

Nas referidas Dcomp a empresa informa que os créditos de IPI foram reconhecidos pelo Poder Judiciário através da Ação nº 1998.33.00.015692-8/BA, sem informar a data do trânsito em julgado.

Comprovado que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial exarada na ação judicial informada nas Dcomp, o Delegado da DRF em Camaçari - BA não homologou as Declarações de Compensação, nos termos do Despacho Decisório DRF/CCI/Soart nº 0107/2004 (fls. 227/241).

Ciente desta decisão, a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade, arguindo, em apertada síntese, que:

- 1 - a decisão é desprovida de fundamento legal;
- 2 - é improcedente a interpretação do Fisco de que a Dcomp equivale a uma confissão de dívida e que o crédito deva ser cobrado;
- 3 - o Fisco está impedido, por força de decisão judicial, de cobrar o crédito, podendo apenas efetuar o lançamento para evitar a decadência. Há liminar suspendo a exigibilidade do crédito tributário informado na Dcomp; e
- 4 - não se aplica ao caso as alterações ocorridas no CTN após a decisão judicial que autorizou a compensação ora pleiteada.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11.856, de 08/04/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/05/2003 a 30/10/2004

EMENTA: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO.

O trânsito em julgado é requisito legal e essencial para a compensação de créditos contestados perante o Poder Judiciário (artigo 170-A do CTN).

Solicitação Indeferida".

Ciente desta decisão em 16/06/2005, a interessada ingressou, tempestivamente, com o recurso voluntário de fls. 271/275, alegando que o tributo está com a exigibilidade suspensa e que a cobrança das exações equivale a desobediência à ordem judicial, ainda em vigor e plenamente válida e eficaz que lhe garante o direito ao crédito.

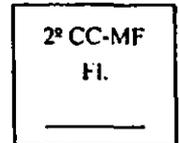
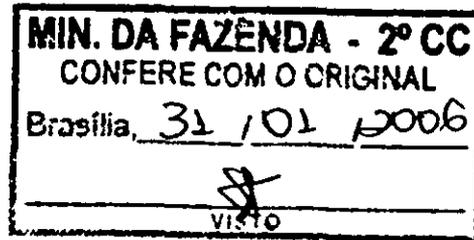
JUL

DA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000652/2004-77
Recurso nº : 130.582
Acórdão nº : 201-78.796



Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído por sorteio no dia 12/09/2005, conforme despacho proferido na última folha dos autos - fl. 281.

É o relatório.

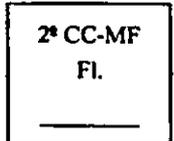
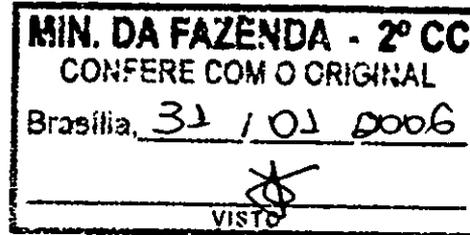
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000652/2004-77
Recurso nº : 130.582
Acórdão nº : 201-78.796



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele tomo conhecimento.

Insurge-se a interessada contra decisão que manteve a não homologação de 40 (quarenta) Declarações de Compensação, apresentadas no período de 10/06/2003 a 12/11/2004.

Nas referidas declarações a recorrente informa que seu crédito fora reconhecido judicialmente (Processo nº 1998.33.00.015692-8), sem indicar a data do trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu o direito ao crédito.

Como relatado, a Receita Federal não reconheceu os créditos declarados porque a ação judicial informada pela recorrente não transitou em julgado e reconheceu que os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa por força de liminar concedida na referida ação judicial.

Inconformada, a recorrente ingressa com manifestação de inconformidade alegando que a decisão era desprovida de fundamentação legal, que os débitos informados na Declaração de Compensação não podiam ser cobrados e que não se aplica, a este caso, as alterações ocorridas no CTN após a decisão judicial que autorizou a compensação ora pleiteada.

A DRJ em Recife - PE indeferiu o pleito da recorrente e desta decisão a empresa recorre a este Colegiado alegando, em apertada síntese, que a exação não pode ser cobrada sob pena de desobediência à ordem judicial. No recurso voluntário a interessada não se reportou à causa da não-homologação das Declarações de Compensação.

Sem razão a recorrente.

As decisões da DRF em Camaçari - BA e da DRJ em Recife - PE deram tratamento adequado à questão sob exame, em nada merecendo reforma.

Sobre a aplicação do artigo 170-A do CTN, transcrevo o entendimento do julgador Relator do Acórdão recorrido, que adoto:

"17. Reforçando ainda a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial, apesar da vedação contida no art. 170-A do CTN, como alegado pela impugnante, ser posterior à sentença que lhe foi favorável, é de se considerar que tal procedimento não é cabível haja vista que não se pode homologar a compensação com base em decisão judicial passível de reforma, pois caso o trâmite da ação ultrapasse o prazo para homologação, a compensação se tornaria definitiva, e a eventual reforma do julgado não surtiria mais efeito, por extinção do prazo para homologar ou não a Declaração de Compensação. Haveria, assim, afronta ao princípio da unicidade de jurisdição, de acordo com o qual não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre o mérito de questão pendente de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário.

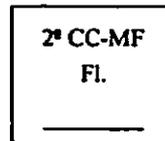
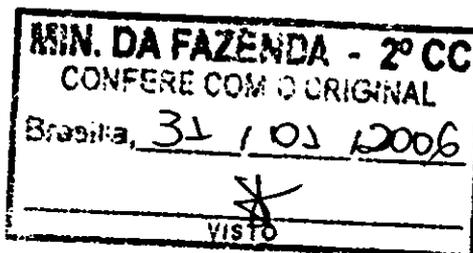
18. É de se ressaltar que o provimento judicial em comento, além de não ser definitivo, não homologou a compensação declarada.

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000652/2004-77
Recurso nº : 130.582
Acórdão nº : 201-78.796



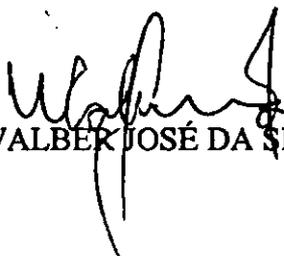
22. Importa consignar nesse momento que a apreciação do pleito da interessada materializa atividade de natureza plenamente vinculada. Isto é, conforma-se num ato administrativo da autoridade competente com total sujeição aos estritos dispositivos e regulamentos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não se podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar, estender ou inovar."

Quanto à alegação de que o débito não pode ser exigido, as decisões da DRE em Camaçari - BA e DRJ em Recife - PE reconhecem expressamente que o débito está com a exigibilidade suspensa por força de decisão liminar proferida nos autos da ação judicial supracitada.

Portanto, neste particular, não há lide e, conseqüentemente, nada a decidir.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

